



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À REVITALIZAÇÃO DO AÇUDE DA NAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

OBJETO: Concorrência Pública nº 26.23.03.CP

DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública nº 26.23.03.CP, em razão do não atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise do mérito.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que os acervos técnicos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua capacidade técnico-operacional, defendendo que determinados serviços constantes das Certidões de Acervo Técnico deveriam ser reconhecidos como similares ou de complexidade equivalente ou superior aos serviços definidos pelo edital como parcelas de maior relevância. Sustenta, ainda, que a Administração deveria ter realizado diligência para esclarecimento dos documentos apresentados e que a manutenção da inabilitação configuraria excesso de formalismo e tratamento desigual.

DO JULGAMENTO

Considerando o conteúdo eminentemente técnico das alegações apresentadas, o recurso foi submetido à equipe de engenharia competente, que procedeu ao reexame das 27 (vinte e sete) Certidões de Acervo Técnico tempestivamente apresentadas pela recorrente, inclusive sob a perspectiva da similaridade e da equivalência ou superioridade de complexidade prevista no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A reanálise técnica reconheceu parcialmente as razões apresentadas pela recorrente. Quanto ao item C2764 – Enrocamento de pedra de mão arrumada (adquirida), foram reconhecidos serviços anteriormente não computados,



alcançando-se o quantitativo comprovado de 3.995,00 m³, superior ao mínimo exigido de 2.507,15 m³.

Da mesma forma, quanto ao item C3488 – Tábuas corridas sobre vigas de peroba, a reanálise dos acervos permitiu reconhecer quantitativo total de 1.390,53 m², igualmente superior ao mínimo exigido de 944,50 m².

Assim, nesses dois pontos específicos, assiste razão à recorrente, devendo ser acolhidas as conclusões constantes do Parecer Técnico Complementar.

Situação distinta, entretanto, verifica-se quanto ao item C4161 – Transporte local com DMT superior a 30,00 km, cuja comprovação mínima exigida pelo instrumento convocatório corresponde a 8.265,84 toneladas.

O ponto central da controvérsia não reside em mera diferença de nomenclatura ou de unidade de medida. O instrumento convocatório estabeleceu expressamente como parcela de maior relevância técnica o serviço de transporte com DMT superior a 30,00 km, enquanto o CAT nº 295873/2023, utilizado pela recorrente para complementar o quantitativo, registra serviço de transporte com DMT até 30 km.

As duas condições não são equivalentes para fins de atendimento ao requisito objetivo estabelecido no edital. A expressão “até 30 km” compreende distâncias iguais ou inferiores a 30 km, enquanto a expressão “superior a 30 km” exige, necessariamente, distância superior a esse limite.

Não se trata, portanto, de simples divergência formal passível de correção mediante operação aritmética ou esclarecimento documental. A faixa de DMT constitui elemento integrante da própria característica técnica do serviço expressamente selecionado pela Administração como parcela de maior relevância para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Embora o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admita a comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, essa possibilidade não autoriza a Administração, após a publicação do instrumento convocatório, a desconsiderar parâmetro técnico objetivo expressamente estabelecido para a parcela de maior relevância.

A similaridade admitida pela legislação não significa equivalência irrestrita entre quaisquer serviços pertencentes ao mesmo gênero. Deve existir correspondência suficiente entre as características relevantes do serviço comprovado e aquelas expressamente exigidas no instrumento convocatório.



Também não merece acolhimento a alegação de violação à isonomia em razão da diligência realizada em relação a outra licitante. Conforme esclarecido pela equipe técnica, naquela situação o serviço comprovado já se encontrava inserido na mesma faixa de DMT exigida pelo edital, sendo necessária apenas a conversão da unidade de medida utilizada no acervo. No caso da recorrente, diversamente, pretende-se utilizar serviço executado em faixa de distância distinta daquela objetivamente estabelecida no edital.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para modificar a característica substancial da experiência certificada. Nenhuma diligência poderia transformar serviço certificado como executado em DMT até 30 km em serviço executado em DMT superior a 30 km, sem que existisse documentação técnica preexistente apta a demonstrar essa circunstância.

Também não é suficiente a alegação de que os 27 acervos apresentados demonstrariam ampla experiência da empresa em movimentação de terra, transporte, aterro, escavação e serviços correlatos. A habilitação deve ser aferida em relação aos requisitos objetivos estabelecidos no edital, especialmente às parcelas de maior relevância expressamente selecionadas pela Administração. Experiência genérica em transporte ou movimentação de materiais não substitui a comprovação do quantitativo mínimo referente à condição específica exigida.

Após a reanálise, permanece comprovado para o item C4161 o quantitativo de apenas 1.980,06 toneladas, diante de uma exigência mínima de 8.265,84 toneladas, razão pela qual subsiste o descumprimento do requisito de qualificação técnico-operacional.

A Administração encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível afastar, em sede recursal e em benefício de licitante específica, requisito objetivo previamente estabelecido e aplicável indistintamente a todos os participantes. Proceder de maneira diversa implicaria violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhendo as conclusões do Parecer Técnico Complementar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**,



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca

CAF
BANCO DE DESARROLLO
DE AMÉRICA LATINA

exclusivamente para reconhecer o atendimento aos itens C2764 – Enrocamento de pedra de mão arrumada (adquirida) e C3488 – Tábuas corridas sobre vigas de peroba.

Todavia, **MANTENHO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, uma vez que permanece não atendido o item C4161 – Transporte local com DMT superior a 30,00 km, diante da insuficiência do quantitativo técnico-operacional comprovado em relação ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Por consequência, fica mantido o resultado do certame quanto à inabilitação da **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, ainda que parcialmente reformados os fundamentos técnicos da decisão originária.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados, promovendo-se, após as formalidades legais, o regular prosseguimento do certame.

Itapipoca-CE, 20 de agosto de 2026.

Antônio Vitor Nobre
Sec. Executivo de Infraestrutura